PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042690-87.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma PACIENTE: e outros IMPETRANTE: (OAB:MG149740) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO / BA HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. VÍCIOS. NULIDADE. DISCUSSÃO. INVIABILIDADE. TÍTULO. SUPERACÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. PERICULOSIDADE CONCRETA. HABITUALIDADE DELITIVA. PACIENTE, GESTANTE, COMPROVAÇÃO, RECOLHIMENTO, PRISÃO DOMICILIAR, SUBSTITUIÇÃO. ORDEM. CONCESSÃO PARCIAL. 1. Tem-se por inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade na coleta de provas, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta própria Turma. 2. Ainda que processualmente versada pela via excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, a demonstrar o perigo pelo estado de liberdade do agente, resta viabilizada a imposição da medida extrema pelo Julgador. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 3. Estando a decisão impositiva da segregação cautelar calcada na periculosidade concreta da Paciente, evidenciada pela atuação habitual na prática do delito de tráfico de drogas, inclusive em companhia de seu namorado e exercendo função própria, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, eis que evidenciados, objetivamente, os elementos para se concluir pelo risco representado pelo seu estado de liberdade. Precedentes. 4. Patente a ausência de ilegalidade ou abuso da prisão preventiva, mas, ao revés, seu concreto embasamento em elementos evidenciadores do perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, revela-se lídima a medida acautelatória, ao que não constitui óbice a alegação, por este, de reunir predicativos pessoais positivos. Precedentes. 5. Comprovada a situação gravídica da Paciente e recaindo sobre si a imputação da prática de delito sem emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, tem-se por premente a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Inteligência dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal. Precedentes. 6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, parcialmente concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8042690-87.2023.8.05.0000, em que figura como Paciente e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmas de Monte Alto, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE DA ORDEM e, nessa extensão, CONCEDÊ-LA PARCIALMENTE, nos termos do voto condutor, adiante registrado. DES. RELATOR / PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042690-87.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma PACIENTE: e outros IMPETRANTE: (OAB:MG149740) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO / BA RELATÓRIO Abriga-se no presente feito ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de , sob a alegação de que ilegitimamente constrita em sua liberdade por ato emanado

do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Palmas de Monte Alto / BA, apontado coator. Exsurge da narrativa que a Paciente fora presa em flagrante no dia 23 de agosto de 2023, por suposta incursão no art. 33 da Lei 11.343/06, sendo recolhimento convertido em prisão preventiva, sob o fundamento de manutenção da ordem pública. Narra o ilustre impetrante que a prisão em flagrante da Paciente se operou de modo ilegal, mediante indevida invasão de domicílio e forja pelos policiais, notadamente porque as drogas encontradas em sua residência pertenceriam a seu companheiro. Demais disso, sustenta que a custódia preventiva foi decretada em decorrência de alegações genéricas dos agentes envolvidos na diligência, tendo em vista "que os depoimentos dos policiais são exatamente iguais, em cada palavra, vírgula e ponto, presumo que tenha havido só um 'ctrl+c' e 'ctrl+v'". Comunica que a Paciente "relatou todo o ocorrido, inclusive a gravidez, que não foi levada em consideração por nenhuma autoridade no processo, pois ficou desde a prisão até o dia seguinte sem se alimentar, pois nada lhe foi oferecido". (Sic) Sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, haja vista ter sido lastreado, tão somente, na garantia da ordem pública, não restando comprovado, entretanto, que a Paciente, uma vez posta em liberdade, constitua ameaça àquela. Destaca, por fim, que a Paciente "foi considerada como de alta periculosidade sem levar em conta suas subjetividades, é ré primária, com bons antecedentes, tem residência fixa, trabalho e está grávida, e não faz parte de organização criminosa", o que lhe confere predicativos favoráveis à manutenção da liberdade. Nessa toada, busca "seja revogada a prisão preventiva ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão". Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 50131243 a 50131251 e houve postulação liminar. Em análise perfunctória típica da cognição sumária, a pretensão liminar foi denegada — ID 50186308. A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 50496743). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios digitais, opinando pela concessão da ordem (ID 50598591). Retornando-me o feito à conclusão, não havendo diligências pendentes, nele lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042690-87.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma PACIENTE: e outros IMPETRANTE: (OAB:MG149740) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO / BA VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o fundamento de que ilegal e desnecessária, especialmente diante das condições pessoais da Paciente, sobretudo seu estado gravídico, a autorizar no mínimo, a substituição do recolhimento por medidas cautelares dele diversas. Ab initio, urge consignar que, dentre as teses trazidas com o writ, impõe-se inicialmente analisar as atinentes aos supostos vícios da prisão em flagrante, ainda que apresentados de modo transverso, tendo em vista os desdobramentos processuais que implica o seu eventual acolhimento. Nesse sentido, há de se consignar, de plano, que a Paciente não se encontra custodiada em razão do flagrante, mas de sua conversão em prisão preventiva, isto é, outro título, vinculado a requisitos próprios e que absorve o anterior, encerrando a possibilidade de discussão acerca de eventuais vícios naquele operados, inclusive a tese de que a prisão se deu fora das circunstâncias flagranciais ou mediante indevida invasão domiciliar. Vale, sobre o tema, registrar o entendimento da Corte Superior

de Justica:"RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR NULIDADE DO FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, buscam os recorrentes a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, que não demonstrou, segundo a defesa, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Todavia, referidas alegações não foram obieto de exame no acórdão recorrido, o que obsta ao seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Assim, o recurso sequer merece ser conhecido no atinente às preliminares suscitadas. 2. Com relação ao relaxamento da prisão por nulidade do flagrante, convém ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superados os argumentos relativos a sua irregularidade, diante da produção de novo título a justificar a segregação. Recurso em habeas corpus desprovido."(RHC 77.536/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA DO ESTADO FLAGRANCIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não se conhece do alegado constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo da prisão, pois tema não enfrentado pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância. 2. Decretada a prisão preventiva do acusado, não há que se falar em ilegalidade do flagrante, haja vista a existência de novo título a embasar a custódia cautelar. 3. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na periculosidade do acusado, que se aproveitou da condição de tio da vítima, uma criança de apenas 9 anos de idade, para a prática de estupro, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 4. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (RHC 71.208/MA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) [Originais sem destaque] Neste próprio Colegiado, o tema já foi enfrentado e deliberado da exata mesma forma: "HABEAS CORPUS. NULIDADE DO FLAGRANTE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO PRISIONAL SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INVIABILIDADE. INVIOLABILIDADE DOMICILIAR EXCEPCIONADA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. TRÁFICO DE DROGAS. HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. PREDICATIVOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. WRIT DENEGADO. 1. Inviável o conhecimento de impetração voltada à desconstituição da prisão em flagrante, por suposta nulidade decorrente de invasão policial ao domicílio do Paciente, quando o respectivo título prisional já se encontra há muito superado pela decretação de prisão preventiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A pretensão de trancamento da ação penal, sob a alegação de imprestabilidade das provas indiciárias para embasar a persecução criminal, em face do malsinado vício apontado no flagrante, não encontra guarida quando se observa que a incursão no domicílio do Paciente se deu

em situação flagrancial para o delito de tráfico de drogas e após a constatação de elementos indicadores de sua prática. Precedentes. 3. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 4. Sendo inequívoca a materialidade delitiva e suficientemente evidenciada a autoria indiciária — fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, hão de se reputar presentes os pressupostos essenciais para a prisão preventiva. 5. Patente a periculosidade concreta do agente, evidenciada pela dedicação habitual a atividades criminosas, mostra-se adequado o recolhimento cautelar, com o escopo de preservação da ordem pública, ao que não constitui óbice a reunião, por aquele, de características pessoais supostamente favoráveis. Precedentes da Superior Corte de Justiça. 6. Caso em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada após prisão em flagrante com entorpecentes de natureza variada e em circunstâncias típicas de sua destinação à mercancia, além de balança de precisão, já contando com anteriores passagens policiais pela mesma ilicitude, a prospectar sua periculosidade em concreto para além daquela ínsita ao núcleo do tipo penal. 7. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada". (TJ-BA - HC: 80003552920188050000, Relator: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/03/2018) Portanto, em relação ao alegado vício da prisão em flagrante, decorrente de suposta ausência de situação típica de sua caracterização, impõe-se NÃO CONHECER do presente habeas corpus, haja vista que, repise-se, não é este o título que mantém a Paciente segregada. A questão, em verdade, somente comporta apreciação quando da aferição da efetiva presença dos pressupostos do recolhimento preventivo (e não flagrancial), especificamente quanto à validade da prova da ocorrência criminosa e dos respectivos indícios de autoria, a ser adiante procedida. Nessa delimitação de análise, adentrando-se ao argumento central da impetração, relativo à suposta inexistência de justa causa para o recolhimento, tem-se que o decreto prisional combatido foi versado nos seguintes termos:"(...) DA PRISÃO PREVENTIVA Como se trata de apresentação de pedido de decretação de prisão preventiva pelo Douto Promotora de Justiça, não há que se falar em ação ex officio pela Magistrada, de modo que passo a avaliar os argumentos lançados na sua manifestação. E, ao assim fazê-lo, entendo pelo deferimento do pedido, sendo caso de decretação da medida em desfavor da Autuada. Inicialmente, observa-se que a imputação lançada em desfavor do Autuado é aquela atinente a suposta prática de infração penal descrita no art. 33, da Lei de Drogas, sendo que a pena máxima cominada é de 15 (quinze) anos de reclusão. Assim, mostra-se cabível a prisão preventiva no caso em evidência. Quanto ao requisito do 'fumus comissi delicti', na linha do quanto afirmado pela doutrina do professor , tem-se que a lavratura do auto de prisão em flagrante já é suficiente para a demonstração quanto a existência da prova da materialidade delitiva — a qual também se encontra corroborada pela apresentação de laudo de constatação positivo quanto a natureza do material entorpecente apreendido como também acerca dos indícios suficientes de autoria. No que se refere ao elemento do 'periculum libertatis', entendo que a medida prisional requerida pelo Ministério Público preenche os filtros de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, sendo caso de sua decretação para fins de garantia da ordem pública. Os atos do Poder Público devem sempre ser forjados pela máxima da proporcionalidade,

vedando-se excessos mas também cuidando-se de aplacar situações de proteção deficiente de valores constitucionais. No caso da prisão provisória, o princípio da suficiência da medida cautelar diversa da prisão coloca-se como uma verdadeira contra-face do princípio da necessidade da prisão preventiva, constituindo-se como verdadeiros filtros que devem ser objeto de análise por parte do julgador. O elevado risco de reiteração delitiva, aliado aos elementos de informação presentes nos autos neste momento processual, a saber – caderno de transações, variedade, quantidade e acondicionamento da droga, posse de máquina de cartão supostamente utilizada no comércio ilegal de drogas — se colocam como suficientes para concluir que as medidas cautelares diversas à prisão se mostram insuficientes no caso concreto para fins de evitar reiteração criminosa, servindo a prisão preventiva como medida mais adequada para o caso em evidência. A manutenção da liberdade processual da Autuada configura-se como situação de proteção deficiente à aplicação da lei penal (efetividade da jurisdição), bem como põe em nota de descrédito o direito à segurança pública, na medida em que há alto risco de reiteração criminosa que necessita ser objeto de prevenção com o uso, em caráter de ultima ratio, da medida de prisão preventiva, sendo necessária para fins de garantia da ordem pública. [...] A medida de prisão preventiva mostrase adequada para o fim de evitar a reiteração criminosa, na medida em que o 'carcer ad custodium' fará que a Autuada deixe de incidir novamente em comportamento de similar natureza, uma vez que segregado cautelarmente, além de impedir a participação na associação criminosa que possui com seu companheiro. Ainda, ausente qualquer comprovação de estado gestacional por parte da custodiada, o que não consta, inclusive, do Laudo procedido pela Polícia Técnica. No STJ, a Sexta Turma decidiu, por maioria, que o afastamento da prisão domiciliar para mulher gestante ou mãe de filho menor de 12 anos exige fundamentação idônea e casuística, independentemente de comprovação de indispensabilidade da sua presença para prestar cuidados ao filho, sob pena de infringência ao artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância). O processo está registrado no AgRg no HC 805.493, de relatoria do ministro . Repisa-se que no APF em tela não há qualquer comprovação do estado gestacional para que seguer pudessem ser apreciadas as balizas do STJ acima enunciadas. Numa ponderação entre o direito a liberdade e princípio da efetividade da tutela jurisdicional, tem- se que deve prevalecer a efetividade jurisdicional no caso concreto. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o princípio da presunção de inocência convive adequadamente como o instituto da prisão preventiva, o qual deve ser lançado somente em caso excepcional, como é o caso em evidência, diante da demonstração que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes. Sendo assim, é de se deferir o pedido de decretação de prisão preventiva formulado pelo MPBA nos autos. Ante o exposto, acolho o pedido do MP, no que HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de para fins de garantir a ORDEM PÚBLICA, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal Brasileiro, a luz da fundamentação supra. (...)". Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, diante da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Para tanto, há de restar provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua

respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente, em regra, a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, a Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê apenamento máximo, em tese, assaz superior ao piso de 04 (quatro) anos de restrição à liberdade, o que atrai o enquadramento do caso na hipótese prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva e a respectiva autoria indiciária, relativamente ao crime objeto da imputação, por outra senda, encontram-se suficientemente estampadas na autuação virtual. Nesse sentido, ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra-se no feito descritivo pormenorizado da conduta da Paciente, estampada por sua prisão em flagrante em posse de substâncias indicativas da traficância de entorpecentes proscritos. Pontue-se que os depoimentos policiais não corroboram a tese de nulidade da coleta probatória, tendo em foco ter-se ali estampada a efetiva localização de substâncias entorpecentes com a Paciente, que, conforme denúncias já conhecidas da polícia, atuaria na atividade de mercancia de drogas em associação com seu companheiro, o que teria sido por ela confessado e detalhado aos policiais. Portanto, não se pode inferir qualquer fragilidade acerca dos elementos indiciários que apontam para autoria delitiva da Paciente, sendo, ao revés, firme a convicção acerca do fumus commissi delicti, especialmente diante da impossibilidade de ampla discussão do tema em sede de habeas corpus. Afinal, do que se extrai da dinâmica diligencial formalmente estampada no feito, na perspectiva de análise compatível com o habeas corpus, não se cuidou, como pretende ver reconhecido a impetração, de arbitrária abordagem à Paciente, tendo em vista que esta somente se operou a partir de denúncias indicativas do cometimento de crime e de seu efetivo comportamento ao avistar a guarnição policial. Em verdade, repise-se, toda a construção da impetração se assenta na discussão acerca da efetiva autoria do fato, atrelada à propriedade das drogas, pois a Paciente sustenta não serem suas, mas de seu companheiro. As circunstâncias dos fatos, portanto, naquilo em que alcançável em sede de habeas corpus, em nada convergem para a ocorrência de nulidades ou abusos. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão adrede transcrita aponta que a Autoridade Coatora, ainda que inicialmente discorrendo sobre a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e aspectos intrínsecos à sua prática, considerou a necessidade de garantia da ordem pública, diante do efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade da Paciente, evidenciado pela dedicação habitual à prática ilícita, tendo em vista que nela atuaria articuladamente com seu companheiro () e seria responsável pelas anotações das transações em caderneta própria (igualmente apreendida). Como se infere, a decisão que decretou a custódia se utilizou, mesmo que de modo assaz sucinto, de elementos de convicção que efetivamente projetam a periculosidade da Paciente para além daquela que naturalmente se extrairia do núcleo delitivo em que incursa, justificando suficientemente a segregação que lhe foi imposta, diante do manifesto risco que sua costumeira conduta representa ao meio social. Consigne-se não ser outro o entendimento sedimentado nas Cortes Superiores pátrias (em arestos destacados na transcrição): "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE

DROGAS. FATOS E PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Quanto à alegação do direito à inviolabilidade do domicílio, o Superior Tribunal de Justica apontou que "[h]á nos autos a informação clara de que as diligências de busca e apreensão foram autorizadas pelo próprio paciente". Sendo assim, não há situação de ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva neste ponto. Ademais, para chegar a conclusão diversa acerca da autorização, ou não, do paciente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via restrita do habeas corpus. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min.; HC 136.298, Rel. Min.; HC 136.935-AgR, Rel. Min.). 3. Eventual acolhimento das teses defensivas no sentido de que a droga se destinava a consumo pessoal e de que não há comprovação da prática do "comércio espúrio de entorpecentes" demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em habeas corpus. Nessa linha: HC 200.881-AgR, Rel. Min. . 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - HC: 213373 SP 0116405-64.2022.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/05/2022) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEOUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. São idôneas as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão da ré, ante os indícios de sua dedicação habitual ao tráfico de entorpecentes, evidenciado pela quantidade de droga encontrada (mais de 500 g de cocaína), bem como pela apreensão de petrechos comumente utilizados no tráfico de drogas e dinheiro em espécie, tudo no local em que a recorrente foi flagrada. 3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal). 4. Recurso não provido." (STJ - RHC: 101306 MG 2018/0192853-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019) Portanto, não se trata de recolhimento assentado em conjecturas, ilações ou na mera gravidade em abstrato do crime, como aponta a impetração, mas nas específicas características das condutas em apuração e, notadamente, da própria Paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito ao indivíduo que comete um delito isolado, justamente por isso capaz de recomendar o acautelamento social. À vista dessas circunstâncias e dos ilustrativos precedentes adrede transcritos, consolidando o posicionamento agui externado, tem-se patente que a constrição se revela assentada em elementos relativos à concretude da periculosidade da Paciente, mostrando-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social

representado por seu estado de liberdade. Registre-se, ainda acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o agente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. Neste sentido é a compreensão jurisprudencial: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas guando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para assegurar a aplicação da Lei Penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos. O crime foi cometido em 22 de agosto de 2004 e a prisão do réu realizada somente em 2016, sendo considerado foragido durante todo este tempo. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presenca de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (STJ - RHC 76.417/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 30 porções de crack -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 372.861/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) [Destagues da transcrição] Logo, imperativo rejeitar a argumentação lançada nesse sentido, havendo-se, ao

contrário, de concluir pela integral adequação da prisão preventiva combatida com o presente remédio constitucional. Subsiste, entretanto, no presente writ, a necessidade de apreciação da alegação de que a Paciente estaria grávida, o que, em se confirmando, conduz à constatação de que faz jus à substituição da prisão preventiva por recolhimento domiciliar. Nesse sentido, tem-se que, não obstante se constate que, na origem, o Julgador tenha registrado a ausência de elementos para se concluir pelo estado gravídico da Paciente, a respectiva comprovação foi apresentada no presente writ, conforme se extrai dos exames acostados sob os Ids 50131244 e 50131245. In casu, a comprovação da gravidez da Paciente resulta em elemento autorizador para a conversão da prisão preventiva em recolhimento domiciliar, na forma do que preconizam os arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal: "Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) IV - gestante" "Art. 318-A A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente." Diante da específica previsão legal, tem-se por forçosa a conclusão de assistir razão à Impetração na postulação sucessiva de substituição da prisão preventiva da Paciente por medida de natureza diversa, inclusive conforme hodierna compreensão jurisprudencial em nossas Cortes Superiores. Ilustra-se (em arestos destacados na transcrição): "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE GESTANTE. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. PROVIMENTO DETERMINADO EM HABEAS CORPUS COLETIVO JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo ( HC n.º 143.641/SP, Rel. Min. ) às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de doze anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes que não reconhecerem o direito à prisão domiciliar. 2. A hipótese enquadra-se na situação excepcional. É certo que, na espécie, a prisão preventiva está fundada notadamente na suspensão do poder familiar relativamente às duas crianças de que a Paciente é mãe. Ocorre que essa circunstância não pode justificar a segregação de Ré em estado gestacional. Assim, está caracterizada flagrante ilegalidade em não se conceder prisão domiciliar. 3. Em 19/12/2018 foi editada a Lei n.º 13.769, que incluiu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, o qual dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. 4. Ordem de habeas corpus concedida para, em conformidade com o parecer ministerial, ratificar a decisão em que foi deferido provimento liminar para substituir a custódia preventiva da Paciente por prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal." (STJ - HC: 507671 SP 2019/0123624-6, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2020) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

CIRCUNSTÂNCIAS NÃO EXCEPCIONAIS. AGRAVADA COM DOIS FILHOS MENORES DE 12 ANOS. PRESENCA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANCA. PRIORIDADE. 1. Como é cediço, a atual legislação estabelece um poder-dever para o Juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, de mãe de criança menor de 12 anos e de mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único, do CPP), ressalvadas as exceções legais. 2. Na hipótese dos autos, o crime imputado à ora agravada (tráfico de drogas e associação para o tráfico) não foi cometido com violência ou com grave ameaça. Há comprovação de ser ela mãe de crianças menores de 12 anos, o que preenche os requisitos objetivos insculpidos nos arts. 318, V, 318-A e B do Código de Processo Penal. 3. Apesar da relevante quantidade de entorpecente apreendido (88 kg) e da participação da ré em associação criminosa responsável pela mercancia do tráfico em três municípios do interior do Estado de São P aulo, não entendo ser esta uma situação excepcionalíssima a afastar a prisão domiciliar em razão da existência de filhos menores de 12 anos. 4. Conforme a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 anos é legalmente presumida ( HC n. 478.138/PB, Ministra , Sexta Turma, DJe 25/6/2019), notadamente porque o benefício visa ao interesse do menor. 5. Ponderando-se os interesses envolvidos no caso concreto, revela-se adequada e proporcional a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. 6. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no HC: 705994 SP 2021/0362185-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022) Desse modo, na específica situação do presente feito, tem-se por inexorável o reconhecimento do direito da Paciente em ter a custódia preventiva substituída pela prisão domiciliar. Conclusão Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por presente o vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor, na extensão conhecida da impetração, a concessão parcial do writ, para que seja substituída a prisão preventiva de pela prisão domiciliar, a fim de que, na forma do art. 317 do Código de Processo Penal, mantenhase recolhida em sua residência, dela só podendo se ausentar com autorização judicial. Dispositivo Ex positis, na exata delimitação das precedentes conclusões, CONHEÇO EM PARTE DO HABEAS CORPUS e, na extensão conhecida, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM. Serve o presente acórdão como alvará de soltura, salvo na hipótese de estar a Paciente recolhida por título diverso. É o voto. Des. Relator